



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122037-85.2012.815.0011

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Condomínio Boulevard Shopping Campina Grande
Advogado : Davi Tavares Viana, OAB/PB 14.644 e outros
Apelado : Q1 Comercial de Roupas S/A
Advogado : Esaú Tavares de Mendonça Farias e Araújo, OAB/Pb
17.815 e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É cabível a fixação equitativa de verba honorária nos casos em que o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o princípio da causalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a sentença de fls. 221/222, integrada pela sentença dos embargos de declaração de fls. 231, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, arbitrando honorários advocatícios de sucumbência em R\$1.000,00 (mil reais), a cargo do autor da ação.

Nas razões recursais, fls. 233/235, o apelante argumenta que, ao fixar os honorários, o magistrado deveria ter se utilizado da norma do art. 85, §2º, do CPC, especificamente sobre o valor atualizado da causa. Afirma que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) é desproporcional, pugnando pela majoração.

Contrarrazões, fls. 241/247.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 256/257.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

Cuida-se de apelação cível combatendo sentença que fixou os honorários de sucumbência na quantia de R\$1.000,00 (mil reais).

O magistrado *a quo* fixou a verba nos termos do art. 85 §8º do CPC. O recorrente, por seu turno, afirma que a fixação deveria seguir as diretrizes do §2º do mesmo artigo.

Eis as normas:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Com efeito, como se verifica no *caput* do art. 85, incumbe ao vencido pagar honorários ao advogado do vencedor. Este é o princípio da sucumbência instituído pela norma.

O princípio da sucumbência, contudo, muitas vezes não se mostra suficiente para definir quem deve arcar com os custos do processo, bem como com os honorários advocatícios, devendo ser aplicado, nestas hipóteses, o princípio da causalidade que assim é conceituado pela doutrina:

“7. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de

incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer o exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. (...) (in Código de processo civil comentado e legislação extravagante - 11. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 235)."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do cabimento da fixação de verba honorária nos casos em que o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito.

A propósito:

"(...) 6. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 1448019/SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 22/05/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2014)."

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA E DEDICAÇÃO DO ADVOGADO. ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo dado causa à citação do recorrente, obrigando-o a integrar a lide para se defender, e, considerando-se ainda que ação de cobrança foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de pedido, restando caracterizada a "ausência de condenação" prevista no § 4º do art. 20 do CPC, deve o autor, ora recorrido, arcar com as referidas verbas de sucumbência. 2. Compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, porquanto a apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede

especial, por atrair o óbice da 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 688.353/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 345).

De rigor, portanto, a condenação do autor, ora apelado, ao pagamento de honorários advocatícios. Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado fixou a verba com base no parágrafo correto, eis que ausente a condenação (pois o feito foi extinto sem resolução do mérito).

Assim, sendo inestimável o valor econômico, a apreciação deve ser equitativa, baseando-se no **I - grau de zelo do profissional; II - lugar de prestação do serviço; III - natureza e a importância da causa; IV - trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 20, § § 3º E 4º, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à alegada violação ao art. 557 do CPC/1973, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que os requisitos para o julgamento monocrático não estariam presentes, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC/1973, perpetrada na decisão monocrática. 3. No que concerne à aludida ofensa ao art. 20, § § 3º e 4º, do CPC/1973, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1661698/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Analisando os autos, trata-se de ação renovatória de contrato de aluguel, na qual o réu, ora recorrente, limitou-se a apresentar contestação (fls. 162/166).

Na espécie, sequer houve audiências e produção de provas, muito menos foram apresentadas razões finais, na medida em que a parte autora apresentou pedido de extinção, vez que as partes chegaram a um acordo extrajudicial (fls. 212).

Desse modo, em juízo equitativo, agiu corretamente o magistrado ao fixar a verba em R\$1.000,00 (mil reais).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA